



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO -
CTASP

PROJETO DE LEI Nº 7.765, DE 2014

Dispõe sobre condições de trabalho do profissional de lanternagem e funilaria de veículos.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame trata das condições de trabalho do profissional de lanternagem e funilaria de veículos.

De início, o projeto enumera as atribuições do lanterneiro ou funileiro.

Depois, regulamenta as condições ambientais e os agentes e processos de trabalho, por exemplo, quando define a jornada de trabalho e demais regras.

Ao final, cuida da concessão da insalubridade ao trabalhador, nos termos da lei trabalhista.

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito da proposição. Posteriormente deverá se manifestar a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, relativamente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Encerrou-se o prazo regimental, sem apresentação de emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As atividades desenvolvidas por esses profissionais são requisitadas no dia a dia do cidadão brasileiro. No Brasil, circulam atualmente mais de quarenta milhões de veículos. Em 2006, o país tinha um carro para 7,7 habitantes. Atualmente, essa relação é de um carro para 4,8 habitantes. Portanto, há necessidade dos serviços oferecidos por esses profissionais.

A criação da profissão e suas atribuições irá permitir o surgimento de cursos técnicos voltados para esse grupo, a profissionalização definitiva da categoria, inclusive a oportunidade de sua representação por associações e sindicatos.

Verifico que em razão das mudanças recentes nas leis trabalhistas e para evitar conflito com o sistema jurídico, retiro do projeto as referências à jornada de trabalho (art. 3º), piso salarial (art. 4º), trabalho noturno (art. 5º), a condição de técnico ao chapeador (art. 6º) e a regra de insalubridade (art. 7º).

Assim, busco com essas alterações promover e defender a instituição da profissão e suas atribuições, para que os lanterneiros e funileiros possam se profissionalizar e prestar serviços de melhor qualidade, resguardando seus direitos e cumprindo seus deveres.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.765, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.765, DE 2014

Dispõe sobre a criação da profissão de lanterneiro e funileiro de veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei cria a profissão de lanterneiro e funileiro de veículos.

Art. 2º Lanterneiro ou funileiro é o profissional responsável por:

I - avaliar a necessidade de reparo;

II - realizar o desmonte e providenciar materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço;

III - preparar a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura;

IV - confeccionar peças simples para pequenos reparos;

V - pintar e montar o veículo;

VI - outros serviços compatíveis dentro do ambiente de oficinas de restauração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Relator